

PARECER Nº 146/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 6067/2026

Mensagem: 14/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, PARA INSTITUIR ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU PARA IMÓVEIS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL SITUADOS EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

– RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei Complementar nº 043/1997 - Código Tributário do Município – para inserir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre os imóveis residenciais situados em logradouros não pavimentados. O Executivo assim afirma na Mensagem nº 14/2026:

Ao focar nos imóveis de uso exclusivamente residencial e com limitações de metragem (até 600 m²), garantimos que o benefício alcance efetivamente a população mais vulnerável, assegurando que o sistema tributário municipal atue como um instrumento de redução de disparidades sociais. Além disso, a proposta estabelece que a concessão será feita de ofício pela Administração Tributária, desonerando o cidadão de burocracias desnecessárias e garantindo a eficiência do benefício.

O processo está instruído com os seguintes documentos fiscais e orçamentários:

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 363);

Demonstrativo das Medidas de Compensação (fls. 364);

Memória de Cálculo da Compensação (Relatório Técnico) (fls.



365).

Eis a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

O projeto em questão objetiva conceder a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana (IPTU) para imóveis residenciais localizados em vias não pavimentadas com asfalto ou tratamento urbanístico equivalente. Nesse sentido, trata de alteração da Lei Complementar nº 043/1997 (Código Tributário do Município).

Conforme disposto no Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição em tela:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão



sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Ressalte-se, inicialmente, que incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucionais e redacionais, motivo pelo qual a presente Comissão se limita aos exames relacionados ao Direito Financeiro.

Sob este aspecto, analisando detidamente a proposição, observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 - exige as seguintes cautelas para renúncia de receita:

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em atenção ao disposto na norma acima transcrita, o Poder Executivo Municipal juntou aos autos do Processo Legislativo Eletrônico a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 363), com a previsão de que serão 19.072 a quantidade de imóveis afetados, bem como com o valor estimado da renúncia para este exercício de 2026 e os dois seguintes.

Ademais, também apresentou o Demonstrativo das Medidas de Compensação (fls. 364), em que consta que a renúncia com a isenção do IPTU da propositura será no valor de R\$ 12.194.259,59, sendo que haverá compensação por meio de Receita decorrente de Atualização Cadastral (Novos Lançamentos), no valor de R\$ 54.900.000,00.

Nesse sentido, o Executivo afirma que “O incremento de receita decorrente da expansão da base de cálculo supera a renúncia em aproximadamente 350%, atendendo plenamente ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

Além disso, também foi apresentado uma Memória de Cálculo da Compensação (fls. 365), com um Relatório Técnico explicativo da metodologia utilizada para identificar edificações não cadastradas.

Assim, os documentos citados estão devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Economia de Cuiabá, o Senhor Marcelo Eduardo Bussiki Rondon, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal. No que cabe a esta Comissão, observa-se que os requisitos da LRF foram atendidos, tendo sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a medida de compensação exigidas em casos de renúncia de receita.

Portanto, opina pela aprovação da matéria, reiterando-se que não incumbe a esta Comissão



a análise dos aspectos constitucionais e efeitos concretos posto que tal providência pode ser objeto de controle externo exercido pelos órgãos imbuídos de tal poder-dever funcional, tal qual o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, esta casa de Leis no exercício da prerrogativa prevista na legislação e o próprio Poder Executivo no exercício da autotutela administrativa.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003100360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildefonso Taques de Lucena Filho** em **19/02/2026 11:03**

Checksum: **AC8ADC3381866D09B9BF46DA6CA9C68A30495157DE7B4E953B6E16E9BFBB8651**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003100360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.